



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085685-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ELIAS DE MATOS e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.131

Habeas Corpus

CONCESSÃO

Proc. nº 2085685-67.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira

Paciente: Elias de Matos

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz *a quo*: Jamil Nakad Junior

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas

Autos originários: nº 0000087-81.2019.8.26.0521

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico, sem fundamentação adequada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a fundamentação utilizada na decisão que fora baseada na gravidade do crime e na longevidade da pena. III. Razões de Decidir 3. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. A jurisprudência do STJ estabelece que a exigência de exame criminológico deve ser fundamentada concretamente, não bastando a gravidade abstrata do delito. 4. O magistrado de origem não apresentou elementos concretos que justificassem a necessidade do exame, baseando-se apenas na quantidade da pena e gravidade abstrata do delito. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que ostenta bom comportamento carcerário e não cometeu faltas. IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus conhecido e ordem concedida para afastar a exigência do exame criminológico e determinar a apreciação do pedido de progressão de regime pelo juízo a quo. Legislação Citada: Lei n. 14.843/2024, art. 112, § 1º da LEP. Jurisprudência Citada: STF, RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira

Turma, julgado em 09/05/2023.STF, HC 240770, Rel. Min. André Mendonça, j. 28/05/2024.STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024. STJ, HC 294758/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/06/2015. STJ, HC 573.698/RN, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/06/2020. STJ, HC 767.716, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 26.09.2022. STJ, AgRg no REsp n. 2002906/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 04.10.2022. STJ, AgRg no HC: 728322 SP 2022/0068351-2, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022. STJ, AgRg no HC n. 628.684/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021. TJSP, Habeas Corpus Criminal 3003335-05.2025.8.26.0000, Relator Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 01/04/2025.

Vistos para julgamento.

Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira (impetrante), em favor de **Elias de Matos**, (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, **MM. Juiz de Direito do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas**, Rafael Carmezim Camargo Neves, que condicionou fundamentadamente a análise do pedido de progressão de regime à realização de exame criminológico, alegando o seguinte: o paciente preenche o requisito objetivo; possui bom comportamento; as razões trazidas na decisão para fundamentar a realização do exame criminológico são genéricas; pede a concessão liminar da ordem para afastar a realização do exame criminológico e deferir a progressão de regime e, ao final, a confirmação da liminar.

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. Cuida-se de pedido de progressão de regime aberto. O Ministério Público se manifesta pelo indeferimento do feito tendo em vista que o lapso do sentenciado é na data de 24/01/2025 (fls.546/549). Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir (até 28/05/2032), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (três estupros de vulnerável consumados assim como um na modalidade tentada), além do delito previsto no artigo 241-A do ECA, conforme BI de fls.566/571, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor

do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos. Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais. Anoto, por oportuno, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, possui atribuições expressamente determinadas pelo art. 64 da Lei de Execução Penal e, entre elas, não está o de regulamentar lei ordinária ou - o que seria até uma impossibilidade lógica - alterar ou revogar a legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Suas atribuições não são de pouca importância, mas claramente não abarcam aquilo que foi objeto de análise na Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. A Resolução é um verdadeiro festival de ilegalidades, ignora o princípio da separação dos poderes, concede o poder legislativo a pessoas que não o receberam do ordenamento, e agrega complexidades inexistentes antes de sua edição. Vejamos algumas. Ela pretende impor aos juízes a interpretação de que a obrigatoriedade do exame criminológico é aplicável apenas a condenados por delitos após a promulgação da Lei nº 14.843 de 2024 (art. 1º, §1º), em um contexto no qual a jurisprudência deste Estado tem se formado exatamente em sentido oposto. Trata-se de expediente no qual um Conselho vinculado a um órgão do Poder Executivo impõe uma interpretação ao Poder Judiciário. Ela vai além, ao afirmar que deixar de obedecer a essa interpretação (e toda e qualquer outra constante da Resolução) é causa de invalidade do exame criminológico, tornando-o imprestável para impedir a progressão de regime (art. 1º, §2º). Ela impõe uma interpretação, sob pena de nulidade! Ela novamente inova o ordenamento jurídico ao conceder ao exame criminológico uma natureza processual, prevendo a obrigatoriedade da “presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor” (art. 6º). Desnecessário analisar essa regra pela sua substância, simplesmente porque não é dado ao Conselho introduzir originariamente regras no ordenamento jurídico brasileiro. Em um esforço de boa vontade interpretativa, alguém poderia afirmar que algum conceito indeterminado da Constituição permitiria esse tipo de afirmação, mas o papel de fornecer concretude a comandos indeterminados, dentro da prática jurídica brasileira, pertence ao Legislativo e ao Judiciário, não ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Finalmente, o CNPCCP afirma que o exame não poderá (art. 9º): “sugerir prognósticos de risco de reincidência” (inc. I); “empregar conceitos ou termos indeterminados” (inc. II); utilizar como fundamento “a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado” (inc. IV, 'a'); ou “o tempo remanescente de cumprimento de pena” (inc. IV, 'b'). Além de repetir a ilegalidade da introdução de regras no ordenamento acima já destacada, a resolução não permite perquirir,

por exemplo, se um criminoso sexual está apto para o retorno ao convívio em sociedade, ainda que tenha algumas décadas de pena por cumprir. A Resolução também afronta a independência dos técnicos que realizam os exames, impõe retrocessos nos procedimentos já consolidados numa busca, ao que parece, da não realização dos exames criminológicos ou, repita-se, de sua imprestabilidade no processo executivo da pena, o que atenta contra o princípio fundamental da segurança. Dito isso, a Resolução não comporta observância, em qualquer de seus termos. (...)” (fls. 22/24, grifei.).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

A medida liminar foi indeferida (fls. 26/30).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls.36/40).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Com parcial razão o impetrante.

Neste *writ* o impetrante advoga a configuração de constrangimento ilegal diante da exigência da realização do exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, alegando que as razões trazidas na decisão para fundamentar a realização do exame criminológico são genéricas.

É verdade que o habeas corpus não se presta à retificação de decisões, que, por sua própria natureza, sejam suscetíveis de impugnação por meio de recurso próprio a não ser em hipóteses de flagrante ilegalidade.

E, neste caso, embora fosse cabível o recurso de agravo em execução, entendo presente flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem.

É verdade que a Lei 14.843/2024 introduziu na Lei de Execução Penal, no § 1º de seu artigo 112, a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime.¹

Todavia, em razão do princípio constitucional e convencional da irretroatividade das normas penais, a referida alteração legislativa não se aplica à situação prisional do paciente, que praticou, antes da data da referida lei, todos os delitos pelos quais foi condenado ao cumprimento das penas em execução (fls. 546/549 da origem).

A Lei 14.843/2024, em face da situação prisional do agravante, é, pois, **novatio legis in peju.**, que não pode ser aplicada para a aferição dos requisitos exigidos para a progressão de regime do agravado

Ora, como a alteração legislativa em menção está

relacionada com a execução penal, a sua natureza é penal e, assim, a sua incidência está limitada à execução das penas aplicadas aos crimes cometidos a partir da data de sua vigência. É o que dispõe a Constituição Federal (CF/88, art. 5º, XL). É também o que assegura a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, art. 9º). Consequentemente, a Lei 14.843/2024 não alcança o cumprimento das penas impostas por delitos praticados antes de 11 de abril de 2024, exatamente como acontece neste caso. Enfim, como a *novatio legis in pejus* é proibida em nosso ordenamento jurídico-constitucional e convencional, a situação prisional do paciente deve ser submetida à legislação vigente antes da Lei 14.843/2024.

Aliás, nesse exato sentido já decidiu o STF, afirmando a irretroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 no que diz respeito à execução criminal:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. DISCIPLINA LEGISLATIVA DISTINTA DA PROGRESSÃO DE REGIME, A DEPENDER DA NATUREZA DO DELITO, COMUM OU HEDIONDO. LEX TERTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO LEGAL NÃO UNIFORME DA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES HEDIONDOS. NORMAS QUE INCIDEM AUTONOMAMENTE, E NÃO COORDENADAMENTE, EM CADA ESPÉCIE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DO DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO**, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia jurídica sob exame diz respeito ao novo regime da progressão de regime, estabelecido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Sujeita à *vacatio legis*, a nova lei entrou em vigor 30 dias depois da sua publicação, na parte referente às regras tratadas neste writ. 2. A Lei 13.964/2019 revogou o dispositivo da Lei 8.072/90 que, desde 2007, previa frações diferenciadas de cumprimento da pena para a progressão de regime de crimes hediondos e a ele equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo). 3. Ao mesmo tempo, alterou-se a redação original do artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), que estabelecia fração de 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena para a progressão de regime, aplicável aos condenados por crimes comuns (não hediondos). A matéria - que, no paradigma anterior, era disciplinada por dois diplomas legais, um tratando dos crimes hediondos, outro dos crimes comuns - passou a ser inteiramente regulada no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. 4. Em razão disso, a Lei 13.964/2019 teve dois efeitos: (1) quanto aos condenados por crimes comuns, agravou a situação dos réus reincidentes, elevando o tempo de cumprimento do antigo patamar de 1/6 (16%) para 1/5 (20%) da pena privativa de liberdade; (2) quanto aos condenados por crimes hediondos, beneficiou os condenados sem reincidência específica, reduzindo a fração exigida para a progressão de regime, de 3/5 (60%) para 2/5 (40%) ou 1/2 (50%).*

5. *In casu*, o paciente foi condenado, na origem, pela prática de crimes comuns (não hediondos) em concurso com crime de tráfico ilícito de entorpecentes (equiparado a hediondo). Sua condenação transitou em julgado antes da publicação da Lei 13.964/2019. O paciente tinha uma condenação anterior por porte de arma de fogo, transitada em julgado.

6. Diante desta situação específica, o juízo de origem considerou que devia ser aplicada a nova fração de cumprimento de pena exigida para a progressão de regime por crime comum. A decisão, a toda evidência, agravou a situação do apenado, mediante a aplicação de norma mais gravosa do que a que vigia ao tempo da sua condenação.

7. Deveras, até o advento da Lei nº 13.964/19, os condenados por crimes comuns deveriam cumprir 16% (ou 1/6 - um sexto) da pena para fazer jus à progressão. Com a decisão ora combatida, o apenado deverá cumprir agora o patamar de 20% (vinte por cento) da pena para progredir de regime.

8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma.

10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes.

11. *Agravo interno desprovido.*” (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023).

E, no que diz respeito exatamente à Lei nº 14.836/24, o Ministro André Mendonça, do STF, já decidiu, monocraticamente, por sua irretroatividade, com base em precedentes da Suprema Corte:

“16. Portanto, tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

17. Assim, entendendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa —no qual se enquadra o crime de roubo—, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019.” (HC 240770. J. 28/05/2024)

No mesmo sentido, assim decidiu, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024)

A Lei nº 14.836/2024, portanto, que exige o fazimento de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime, em face de sua irretroatividade, por exigir requisito antes não exigido, o que a caracteriza como uma *novatio legis in pejus*, não é aplicável à situação prisional do agravante.

Assim, para a análise da situação prisional do paciente, especialmente para a verificação dos requisitos exigidos para a progressão de regime, deve ser aplicada a legislação existente antes da vigência da Lei nº 14.836/24.

Lembre-se do processo histórico e dialético que determinou a elaboração da legislação a respeito da exigência ou não do exame criminológico. Até a edição da Lei 10.792/2003, o exame criminológico era obrigatório, nos termos do artigo 112 da LEP. A partir da vigência dessa mencionada lei, o exame criminológico deixou de ser requisito para progressão de regime, exatamente em razão do embate jurisdicional que se travou nas sendas jurisdicionais, culminando com a definição pela obrigatoriedade apenas excepcional. É por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal passou a dispor o seguinte: “*A decisão será precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário*”. Como se vê, a realização do exame criminológico, antes da Lei 14.836/2024, não era obrigatória e somente seria exigido “quando necessário”, ou seja, excepcionalmente.

Aliás, depois de intenso debate dialético sobre a exigência do exame criminológico para a progressão de regime, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 26, com o seguinte teor:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Portanto, o STF decidiu, da cumeeira do sistema

jurisdicional, como definitivo intérprete do texto legal, sob o arnês da ordem constitucional, que o exame criminológico não seria mesmo obrigatório, mas, que, excepcionalmente, poderia o juiz determinar a sua realização, dès que fundamentadamente.

Depois, o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 439 no mesmo sentido:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Assim, aplicando-se a legislação vigente antes da Lei 14.843/2024, bem como a sua interpretação estabelecida nas referidas Súmulas do STF e do STJ, com relação aos delitos praticados antes da edição dessa lei, a realização do exame criminológico, como ocorre neste caso, somente pode ser exigida pelo juízo da execução da pena de modo fundamentado.

A imprescindível fundamentação para a exigência excepcional do fazimento do exame criminológico somente pode estar embasada no histórico prisional do reeducando, ou seja, na análise objetiva dos fatos de sua vida prisional.

Com efeito, não pode o juiz da execução exigir a realização do exame criminológico com base, por exemplo, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado nem com fundamento na quantidade de pena nem com base em eventuais faltas disciplinares reabilitadas há muito tempo, nem, muito menos, com embasamento em sua percepção subjetiva da perigosidade do sentenciado.

Nesse sentido decidiu o STJ, com base em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM LIMINARMENTE CONCEDIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Inicialmente, registre-se que a Terceira Seção deste Tribunal entende que a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução (HC n. 519.301/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13/12/2019). 2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois, para a Sexta Turma desta Corte Superior, o fundamento utilizado para submeter o agravado a exame criminológico ? a prática de falta disciplinar de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda, consistente em abandono de saída temporária, traindo, assim, a confiança que lhe fora depositada pelo Juízo (fl. 60) ? não é suficiente, uma vez que a longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos, por si sós, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a

negativa de concessão de benefícios (AgRg no HC n. 667.411/SP, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 17/9/2021). 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC: 728322 SP 2022/0068351-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022).

Deve prevalecer, pois, o entendimento no sentido de que não é exigível o exame criminológico, mas, em casos excepcionais, pode o magistrado determinar a sua realização, desde que a sua decisão esteja fundamentada em algum elemento concreto da execução da pena, não sendo admitida simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena a cumprir ou a outras circunstâncias de caráter subjetivo.

Nesse sentido decidiu o STJ, com voto condutor do Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APENADO COM HISTÓRICO DE COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 628.684/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021).

Com efeito, neste caso, o d. magistrado de primeiro grau fundamentou pela necessidade da realização do exame, no seguinte sentido: **“Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir (até 28/05/2032), e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa (três estupros de vulnerável consumados assim como um na modalidade tentada), além do delito previsto no artigo 241-A do ECA, conforme BI de fls.566/571, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.”**

Como se vê, embora o digno magistrado *a quo*, ao determinar a necessidade de realização do exame criminológico tenha fundamentado, explicitamente, de modo suficiente sua decisão para justificar a realização do exame

criminológico, verifica-se os fundamentos por ele utilizados foram o tempo de pena a cumprir e a gravidade dos crimes praticados, que, como visto, não são suficientes para justificar a realização da prova.

Infere-se dos autos que, neste caso, não há notícia de falta grave recente, demérito do sentenciado ou qualquer incidente que recomende a realização do exame criminológico.

Outrossim, o atestado de comportamento carcerário informa que o paciente teve bom comportamento e não possui registro de faltas disciplinares (fls. 585/590).

Como se vê, no caso em análise, descabe a determinação de realização do exame criminológico.

Destaco, todavia, a impossibilidade de analisar, neste momento, o requerimento de concessão do benefício, sob pena de supressão de instância, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Wagner Pereira Faria, contra decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais de Bauru/SP, que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico, sem fundamentação adequada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a fundamentação genérica baseada na gravidade do crime e na longevidade da pena. III. Razões de Decidir: A jurisprudência do STJ estabelece que a exigência de exame criminológico deve ser fundamentada concretamente, não bastando a gravidade abstrata do delito. O magistrado de origem não apresentou elementos concretos que justificassem a necessidade do exame, contrariando a jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese: Concede-se parcialmente a ordem, determinando a imediata apreciação do pedido de progressão de regime, sem a exigência do exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada em elementos concretos do comportamento do apenado. 2. A gravidade abstrata do crime não é fundamento idôneo para exigir exame criminológico. Legislação Citada: Lei n. 14.843/2024, art. 112, § 1º da LEP. Jurisprudência Citada: STJ, HC 294758/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 22/06/2015; HC 573.698/RN, 5ª T., Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 16/06/2020. STJ, HC 767.716, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, J. 26.09.2022. STJ, AgRg no REsp n. 2002906/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 04.10.2022.” (Habeas Corpus Criminal 3003335-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025, grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, presente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a concessão da ordem, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão do benefício, sem a necessidade da realização do exame criminológico.

ISSO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem e **DETERMINO** que o d. Juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão do benefício de progressão de regime, afastada a necessidade da realização do exame criminológico.

Caberá, ao juízo da execução da pena realizar a aferição dos demais requisitos objetivos e subjetivos legalmente exigidos e necessários para o deferimento da progressão, com base em elementos e informações da vida prisional do paciente, excluía, desde já, a possibilidade de considerar a duração da pena infligida, a gravidade abstrata do delito que gerou a pena em execução e quaisquer circunstâncias que extrapassem os limites legais, nos termos desta decisão.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator